



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.723296/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.021 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente JULIA RODRIGUES SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é devida por força de lei e aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Deve ser mantida a infração quando não restar comprovado que o contribuinte declarou devidamente os rendimentos considerados omitidos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES DECLARADOS. COMPROVAÇÃO

Não comprovado o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente, por meio de documentação hábil e idônea, deve ser mantida a infração apurada no lançamento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Informada em DIRF pela fonte pagadora a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos da Justiça Federal em benefício do sujeito passivo, deve ser cancelada a glosa de IRRF.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2014, ano-calendário 2013 (fls. 14/26), lavrada em 05/11/2018, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	44.158,31
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		33.118,73
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2018)		21.505,09
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	8.126,48
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		1.225,29
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2018)		2.983,59
Valor do Crédito Tributário Apurado		108.117,49

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 16/21), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****232.548,69, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Omissão de rendimento no valor de R\$ 232.548,69, decorrente de decisão judicial recebida pela declarante, herdeira do Sr. Zeferino José Santana, uma vez que não foram apresentadas planilhas de cálculo indicando que se trata de rendimento recebido acumuladamente, enquadrado no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Registre-se que não houve dedução de honorários advocatícios, por não ter sido comprovado que os herdeiros arcaram com tais despesas.

(Número de Meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
05.701.482/0001-20 -			
393.622.996-34	12/2013	376,0	0,0

Alteração deste campo para exclusão desta informação, uma vez que o valor recebido por decisão judicial não se enquadra no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

(Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****6.976,46, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora		Data recebimento:	
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
05.701.482/0001-20 - ESCRITORIO MORGADO - ADVOCACIA (ATIVA)		12/2013	376,0
393.622.996-34	0,00	6.976,46	6.976,46

Alteração deste campo para exclusão do imposto de renda retido na fonte sobre valor recebido por decisão judicial, não enquadrado no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Da Ciência

A ciência do lançamento foi efetuada em 26/11/2018 (fls. 68), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 26/12/2018 (fls. 06), por meio da qual alega o que se segue:

- O recebimento do montante R\$ 232.548,69 refere-se a valores recebidos acumuladamente pela impugnante em decorrência do reconhecimento de direitos trabalhistas pertencente ao seu marido Zeferino José Santana falecido, em 2006, assegurado através do processo nº 83.00.13116-7, nova numeração nº 0358-78.1983.4.01.3400, que tramita na Justiça Federal desde de 1983 (35 anos).
- Em 2008, processo nº 2008.01.98.056680-6, nova numeração nº 058595-97.2008.4.01.9198, tratou do PRECATÓRIO, sendo que em 2013 a impugnante habilitou-se no processo na condição de herdeira, tendo sido resgatado o montante no mesmo ano através de alvará de levantamento nº 149/2013 em favor do seu advogado Antônio Fernandes Gatto.
- Portanto, mesmo não tendo a informação exata dos meses não há como negar que esses rendimentos foram recebidos acumuladamente e que não incide tributação.
- Nos autos há elementos suficientes que permitem mensurar esses meses, pois o direito tutelado pela justiça pertencia ao marido da Postulante e os rendimentos foram pagos em 2013 através de precatório iniciado em 2008, processo nº 2008.01.98.0566890-6, direito trabalhista tutelado pelo processo nº 0358-78.1983.4.01.3400.
- É de competência do Banco do Brasil S/A, na condição de fonte pagadora, informar na DIRF o número de meses a que se refere os rendimentos recebidos acumuladamente. Não se pleiteia transferir responsabilidade, mas o fonte pagadora dispõe das

informações enquanto que o contribuinte é apenas herdeira do titular do direito tutelado judicialmente.

- O art. 197 do CTN estabelece que há possibilidade de a autoridade administrativa-tributária requisitar informações a terceiros que não estejam necessariamente ligados ao fato gerador da obrigação tributária, mas que sejam obrigados a prestar informações em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

- O IRRF foi informado na DIRF enviada para a RFB pelo Banco do Brasil, fonte pagadora.

- A retenção ocorreu. Equivocadamente foi informado como fonte pagadora a empresa Escritório Morgado Advocacia, CNPJ nº 05.701.482/0001-20, quando na realidade quem pagou e reteve foi o Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91.

- Na hipótese da não aceitação dos argumentos já expostos, o imposto deve ser apurado após os seguintes ajustes:

(+) R\$ 232.548,69 = Valor recebido;
(-) R\$ 63.508,61 = Valor referente a juros de mora; (isento)
(-) R\$ 69.764,61 = Honorários advocatícios (despesa dedutível)

- O caráter jurídico dos juros de mora é claramente indenizatório, e, portanto estes não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Os juros incidentes sobre os créditos trabalhistas objetivam indenizar a mora e não se confundem com juros de natureza compensatória ou remuneratória de aplicações financeiras, por exemplo.

- Como em nenhum momento ocorreu fraude patrocinado pelo requerente (sujeito passivo), não cabe a cobrança da multa no patamar de 75% e, por ser uma penalidade, deve ser aplicada a orientação mais benéfica, ou seja, a fixação do percentual deve ter como parâmetro os ditames do art. 59 da Lei nº 8.383/91, que estabelece a multa de 20%.

Ao final requer:

- a) Seja a impugnação considerada tempestiva;
- b) Acolhimento de que não houve omissão de rendimentos;
- c) A não existência de compensação indevida de IRRF;
- d) Anulação da Notificação nº 2014/502175545350380;
- e) Alternativamente, sejam acolhidos os ajustes, deduzindo despesas de honorários advocatícios no valor de R\$ 69.764,61;
- f) Acolhimento da não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos no montante de R\$ 63.508,61, a serem deduzidos valor a ser tributado;
- g) A não incidência da multa de ofício.

Solicita, ainda, prioridade na análise da impugnação, de acordo com o art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é devida por força de lei e aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Deve ser mantida a infração quando não restar comprovado que o contribuinte declarou devidamente os rendimentos considerados omitidos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES DECLARADOS. COMPROVAÇÃO

Não comprovado o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente, por meio de documentação hábil e idônea, deve ser mantida a infração apurada no lançamento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Informada em DIRF pela fonte pagadora a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos da Justiça Federal em benefício do sujeito passivo, deve ser cancelada a glosa de IRRF.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Não há no presente caso omissão de rendimentos. Ademais, a DIRF apresentada pela fonte pagadora, por si só não faz prova do efetivo pagamento que teria feito ao Recorrente/Contribuinte. A Recorrente não reconhece a omissão, entende que os rendimentos recebidos acumuladamente e foram lançados no campo de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva, como pode ser observado na declaração-IRPF/2014 recepcionada pela Receita Federal do Brasil. Imperioso relatar que na declaração/original, recepcionada em 29/04/2014 os rendimentos foram lançados como tributáveis tendo inclusive recolhido o imposto de renda apurado. Em 06/10/2017 a declaração foi retificada e os rendimentos foram lançados como recebidos acumuladamente (tributação exclusiva).

b) Como em nenhum momento ocorreu fraude patrocinado pela requerente (sujeito passivo), não cabe a cobrança da multa no patamar de 75% e por ser uma penalidade deve ser aplicada a orientação mais benéfica, ou seja a fixação do percentual deve ter como parâmetro os ditames do art. 59 da Lei nº 8.383/91 que estabelece a multa de 20%.

c) Não incide IRPF sobre juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a acusação de omissão de rendimentos; a aplicação da multa de ofício e a incidência o IRPF sobre juros de mora.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Admissibilidade

A Impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, e, por preencher os demais requisitos da legislação, deve ser conhecida.

Da Multa de Ofício

A multa aplicada de 75 % decorreu de uma infração fiscal cometida pelo impugnante e constitui penalidade pecuniária. Trata-se, portanto, **de penalidade e não de tributo**, não tendo o dito caráter confiscatório, já que não visa arrecadar mais tributo ou contribuição, mas sim desestimular a prática da ilicitude fiscal que a mesma visa coibir. Mesmo entendendo o espírito da lei, o contribuinte deixou de cumpri-la, assumindo, assim, o ônus da conduta inadequada, pois somente incorre na multa quem infringe a legislação tributária.

Assim, a garantia constitucional prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, diz respeito apenas a tributos. E tributos, na definição do próprio texto constitucional, são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria (CF/88, art. 145, I, II e III). As multas, portanto, não são tributos, como aliás já define o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66, art. 3º), determinando inclusive que estes não se constituam em sanção de ato ilícito, distinguindo-os, assim, das multas, as quais visam punir uma conduta ilegal.

Ademais, em regra, é vedado à autoridade administrativa reconhecer tese de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei, consoante estabelece o *caput* do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Na falta das decisões mencionadas no § 6º, aplicáveis à matéria, a autoridade administrativa deve observar a lei vigente, considerando que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Esclareça-se que a multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, excetuada a hipótese de 150%, aplicável aos casos de evidente intuito de fraude.

A multa de 20%, prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996, refere-se a multa de mora, não se confundindo com a referente ao lançamento de ofício, sendo inaplicável ao caso presente.

Dessa forma, e considerando que a multa de ofício é devida por força de lei e aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento, constata-se que o procedimento adotado pela autoridade lançadora foi correto, com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, razão pela qual não há que se falar em excesso de exação, não sendo possível, pois, acatar o pedido do sujeito passivo no tocante a essa matéria.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Alega a interessada que não houve omissão, pois se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, havendo nos autos elementos suficientes para se determinar o número de meses a que se referem. Alega, ainda, que o IRRF foi informado em DIRF pela fonte pagadora Banco do Brasil.

Alternativamente, solicita que sejam efetuados ajustes no cálculo do imposto, para diminuir do montante o valor dos honorários advocatícios, conforme Nota Fiscal de fls. 34, e considerar isenta a parcela relativa aos juros de mora.

Da análise dos autos, verifica-se que não foi anexado nenhum documento que comprove se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme alegado, não havendo prova do número de meses, tampouco do pagamento de juros de mora. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega.

O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa, devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Assim, como não foram juntadas aos autos as planilhas de verbas (ou documento de efeito similar), os rendimentos recebidos da Justiça Federal não serão tratados como acumulados, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7713/88, e serão integralmente considerados tributáveis, cabendo esclarecer que o demonstrativo de fls. 39, confeccionado pelo escritório de advocacia, por não ter sido extraído dos autos do processo judicial, não servirá de prova do pagamento de juros de mora.

Os honorários advocatícios restaram devidamente comprovados por meio da Nota Fiscal de fls. 34.

Quanto ao IRRF, no valor de R\$ 6.976,46, confirma-se que foi informado em DIRF pela fonte pagadora Banco do Brasil, motivo pelo qual será compensado neste julgamento.

Assim, deve ser revisto o lançamento, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição	Lançamento	Julgamento
	Valores em Reais	Valores em Reais
01) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	0,00	0,00
02) Omissão de Rendimentos Apurada	232.548,69	162.784,08
03) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1-2)	232.548,69	162.784,08
04) Desconto Simplificado (Linha 3 X 0,2; limitado a R\$ 15.197,02)	15.197,02	15.197,02
06) Base de Cálculo Apurada (3-4)	217.351,67	147.587,06
06) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	50.284,79	31.099,48
07) Imposto Devido RRA Declarado	0,00	0,00
08) Imposto Devido RRA Suplementar	0,00	0,00
09) Imposto Devido Total Apurado (6-7-8) (Ajuste anual + RRA)	50.284,79	31.099,48
10) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	6.976,46	6.976,46
11) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	6.976,46	0,00
12) Aumento de Imposto Retido RRA após análise	0,00	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (9-10+11-12-13)	50.284,79	24.123,02
15) Imposto a Restituir Declarado	6.976,46	6.976,46
16) Imposto já Restituído	0,00	0,00
17) Imposto Suplementar	50.284,79	24.123,02

Das Decisões Administrativas e Judiciais

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”.

Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter pars*” e não “*erga omnes*”.

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Conclusão

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a impugnação procedente em parte, para manter em parte o imposto suplementar exigido (Código 2904), no valor de R\$ 24.123,02, com os acréscimos do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital